

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.002341/00-49

Recurso nº. : 125.886

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996

Recorrente : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP

Sessão de : 01 DE JUNHO DE 2001

Acórdão nº. : 105-13.525

DECADÊNCIA – PRAZO - O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.002341/00-49
Acórdão nº. : 105-13.525

Recurso nº : 125.886
Recorrente : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

R E L A T Ó R I O

Contra a GILBARCO DO BRASIL S/A. EQUIPAMENTOS foi lavrado Auto de Infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originado de procedimentos de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda - DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995. Segundo o histórico e enquadramento legal constantes da fl. 60, houve compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, na apuração da CSLL. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 329.994,62 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), incluí os o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2000.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 126/131, na qual alega:

- que a autuação versa sobre o ano calendário de 1995, com a ciência dada em 10/08/2000, tendo ocorrido portanto a "prescrição", conforme artigo 173 do CTN .

- aduz ainda que o assunto já está sendo discutido judicialmente através do processo nº 96.0019548-0, ainda não tendo sido proferida a sentença, devendo portanto ser suspensa a exigibilidade do crédito.

- no mérito alega, em síntese, que o limite de 30% para compensação, previsto na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é ilegal, por afrontar os princípios constitucionais do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade e tributar o patrimônio em vez do lucro.

O julgador singular examinou os argumentos da impugnante rejeitando-as, conforme sintetizadas a seguir:

- não procede a preliminar de decadência argüida pela impugnante, com fundamento no art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 199 segundo a qual o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.002341/00-49

Acórdão nº. : 105-13.525

direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos.

- não se aplica ao caso pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do processo judicial, visto que a mesma só ocorre por força de medida liminar em sede de mandado de segurança, concedido antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal;

- no ao mérito entende que a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às, instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, fundamentando-se no o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996

- com relação a aplicação dos acréscimos legais, considera procedente sua aplicação, salvo se o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, ou extinto, na forma prevista no artigo 156- vi ou x do mesmo diploma legal.

A decisão do julgador singular, restou assim ementada:

"DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento."

No recurso ora apreciado a contribuinte mantém os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.002341/00-49
Acórdão nº. : 105-13.525

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos legais , portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de compensação da base negativa da CSLL em 1995 em valor equivalente a 100%, A matéria está sendo discutida judicialmente pela contribuinte em Ação Declaratória ainda pendente de decisão A recorrente obteve Medida Liminar permitindo o prosseguimento do recurso administrativo sem o depósito recursal.

O julgador singular examinou os argumentos da impugnante rejeitando-os, conforme sintetizados a seguir:

- não procede a preliminar de decadência argüida pela impugnante, com fundamento no art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 199 segundo a qual o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos.

- não se aplica ao caso pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do processo judicial, visto que a mesma só ocorre por força de medida liminar em sede de mandado de segurança, concedido antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal;

- no mérito entende que a propositura pela contribuinte, contra a .Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às, instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, fundamentando-se no o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996

- com relação a aplicação dos acréscimos legais, considera procedente sua aplicação, salvo se o crédito tributário estiver com sua exigibilidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.002341/00-49

Acórdão nº. : 105-13.525

suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, ou extinto, na forma prevista no artigo 156 - VI ou X do mesmo diploma legal.

Concordo com a decisão adotada pelo julgador singular, e com todos os seus fundamentos, conforme ampla jurisprudência sobre a questão deste Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
